



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 /

“ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NA CIDADE DE POÇOS DE CALDAS, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de Poços de Caldas visando o conforto da comunidade, instituída pela Lei nº 7.016, de 28 de setembro de 1999, passa a ser regulamentada pela consolidação estabelecida por esta lei.

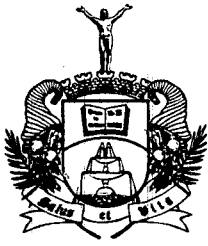
Art. 2º. A avaliação da aceitabilidade de ruídos de qualquer procedência em áreas habitadas do Município de Poços de Caldas, far-se-á atendendo às normas contidas nesta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade, melhoria da qualidade de vida, do meio ambiente e do controle da poluição sonora.

Art. 3º. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, as emissões de ruídos em níveis superiores àqueles traçados pelas Normas Brasileiras Registradas (NBR's) 10151 e 10152, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta lei, as definições, cálculos e valores relativos aos níveis de ruído para conforto acústico, são aqueles estabelecidos pelas NBR's 10151 e 10152, que ficam fazendo parte integrante do Processado Legislativo nº 154/2008, como se aqui estivessem transcritas.

Art. 5º. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas, que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10151.

Art. 6º. Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 - fl. 02 /

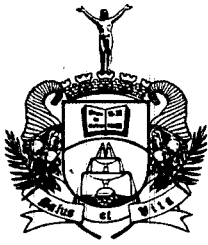
- I. aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;
- II. sireias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
- III. manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites fixados por lei;
- IV. máquinas e equipamentos utilizados para atividades legalmente estabelecidas nos termos da legislação pertinente, exceto para o período noturno de que trata o inciso III do art. 15 desta lei;
- V. sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalar horas e officios religiosos;
- VI. carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 7º. As infrações ao disposto nesta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- IV. cassação do alvará de autorização ou de licença;
- V. responsabilidade civil e criminal das autoridades e servidores municipais que derem causa à ocorrência de infrações a esta lei.

Art. 8º. São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 7º desta lei:

- I. ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
- II. ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 - fl. 03 /

III. deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente ou ao sossego público.

Art. 9º. Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no art. 7º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 10. As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados nesta lei.

Art. 11. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros e o medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição, deverão atender às especificações contidas na IEC 651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2, nos termos da NBR 10151, combinadas com as disposições contidas na NBR 10152 e IEC 225.

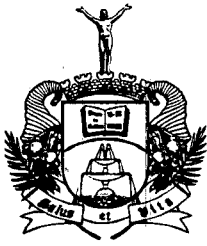
§ 1º. O equipamento a que se refere o caput deste artigo deverá possuir recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{aeq}), conforme disposto na IEC 60804 mencionada pela NBR 10151.

§ 2º. O calibrador acústico deverá atender às especificações da IEC 60.942, devendo pertencer a classe igual ou superior a 2.

Art. 12. O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico deverão ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, deverá ser realizada pelo operador do equipamento, uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

Art. 13. Os procedimentos de medição constantes da NBR 10151, são adotados por esta lei e assim constituídos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

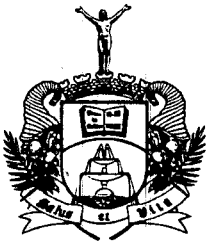
LEI Nº 8.518 - fl. 04 /

I. Condições Gerais:

- a) no levantamento de níveis de ruído dever-se-á medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, em pontos afastados aproximadamente 1m20cm do piso e pelo menos 2m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes e similares;
- b) na impossibilidade do atendimento de algumas das exigências contidas na alínea "a" deste artigo, a descrição da situação medida deverá constar no respectivo relatório;
- c) para se obter uma melhor avaliação do incômodo do ruído à vizinhança, serão necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, nos termos do inciso IV deste artigo, fornecerá o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (Lc);
- d) todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo;
- e) não deverão ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza como trovões, chuvas fortes, e outros semelhantes;
- f) o tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão;
- g) a medição deverá envolver uma seqüência de amostras em horários e dias alternados;

II. medições no exterior de edificações:

- a) na ocorrência de reclamações, as medições deverão ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, observando:
 1. no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1m20cm do piso e pelo menos 2m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes e similares;
 2. caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições constantes do item "1" da alínea "a" deste artigo, o valor medido nesse ponto igualmente constará do respectivo relatório;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 - fl. 05 /

b) deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, em conformidade com as instruções do fabricante do equipamento;

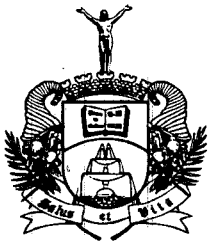
III. medições no interior de edificações:

á) as medições em ambientes internos deverão ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis, observando:

1. os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível, afastadas entre si em pelo menos 0,5m;
2. caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições constantes do item 1, o valor medido neste ponto também deverá constar do relatório respectivo;
3. as medições deverão ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, com as janelas abertas ou fechadas, de acordo com a indicação do reclamante.

IV. correções para ruídos com características especiais:

- a) o nível corrigido (Lc) para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais, é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente LAeq;
- b) na hipótese do equipamento não executar medição automática do LAeq, deve ser utilizado o procedimento contido nos Anexos das NBRs 10151 e 10152;
- c) o nível corrigido Lc para ruído com características impulsivas ou de impacto, é determinado pelo valor máximo medido com o medido de nível de pressão sonora, ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5 dB (A);
- d) o nível corrigido Lc para ruído com componentes tonais, é determinado pelo LAeq acrescido de 5 dB (A);
- e) o nível corrigido Lc para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais, deve ser determinado aplicando-se os procedimentos das alíneas "c" e "d", tomando-se como resultado o maior valor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 - fl. 06 /

Art. 14. O relatório do ensaio decorrente ou não de reclamação, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. marca, tipo (ou classe) e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- II. data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- III. desenho esquemático ou descrição detalhada dos pontos de medição;
- IV. horário e duração das medições do ruído;
- V. nível de pressão sonora corrigido (Lc), indicando as correções aplicadas;
- VI. nível de ruído ambiente;
- VII. valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- VIII. referência ao cumprimento ou não à presente lei.

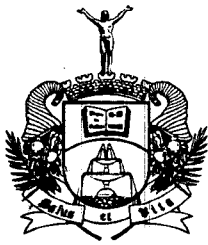
Art. 15. São incumbidos do controle da execução desta lei, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em ato conjunto com o Departamento de Preservação Ambiental – DPA.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, aplicar as penalidades pelas infrações verificadas através dos laudos técnicos emitidos pelo Departamento de Preservação Ambiental – DPA, e ainda, manter o registro de infratores e das multas aplicadas.

§ 2º. Ao Departamento de Preservação Ambiental, caberão os procedimentos de medição estabelecidos nesta lei e emissão dos respectivos relatórios a serem encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 16. Para os fins de aplicação desta lei, considera-se:

- I. decibel – dB – unidade de intensidade sonora;
- II. período diurno (pd) – o lapso de tempo compreendido entre as 7h da manhã às 22h, de segunda-feira a sábado;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 - fl. 07 /

- III. período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h às 7h da manhã seguinte, de segunda a sábado e, aos domingos e feriados, o tempo compreendido entre 22h e 9h da manhã seguinte;
- IV. poluição sonora – qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;
- V. som – toda e qualquer vibração ou onda que se propaga, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;
- VI. ruído – qualquer sensação sonora desejável que invada o ambiente, ameaçando a saúde, a produtividade, o conforto e o bem-estar da população.

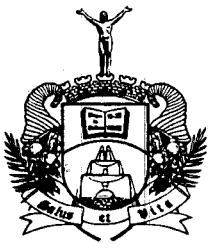
Art. 17. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, observando-se as atividades e os períodos de ocorrência, quaisquer sons ou ruídos que:

- I. atinjam no meio ambiente exterior do recinto em que tenham origem, nível de som superior a 10dB acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- II. independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tenham origem, nível sonoro superior a 70dB, durante o dia e 60db durante o período noturno.

Art. 18. Por força do disposto nesta lei e preventivamente, nenhum divertimento ou festejo será autorizado a funcionar em áreas habitadas, uma vez verificado qualquer indício de emissão de sons ou ruídos em valores superiores aos estabelecidos no art. 17, pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, aplicar-se-á, de forma subsidiária e no que possível for, as normas de uso estabelecidas pela Lei Complementar n.92/2007 – Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 19. Em atendimento ao disposto nesta lei, as atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços que produzam sons ou ruídos, somente poderá ser autorizada a funcionar, ainda que em áreas de uso misto, com a apresentação de projeto de isolamento acústico, a ser aprovado pelos órgãos municipais competentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.518 - fl. 08 /

Art. 20. Por força do disposto nesta lei, ficam revogados a Lei nº 7.016, de 28 de setembro de 1999, e seu regulamento, baixado pelo Decreto nº 8.369, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 09 DE JANEIRO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3213, de 13 / 01 /2009.
ERRATA, EDIÇÃO Nº. 3214, de 14 / 01 / 2009.